



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0061837-32.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DECISÃO

Sabe-se que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Assim, para a sua concessão é necessária a observância da verossimilhança das alegações do agravante, somada ao perigo da decisão agravada resultar lesão grave de difícil reparação, nos termos do artigo 558, do CPC. Logo, o julgador deve antecipar os “efeitos da tutela recursal” somente se verificar que a manutenção da decisão agravada poderá trazer dano ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tendo em vista que no caso em exame não se verifica o *periculum in mora*, a justificar o acolhimento do pedido liminar, eis que o serviço em questão vem sendo prestado há algum tempo sem graves danos sociais, indefere-se o efeito suspensivo pleiteado.

Venham as informações.

Ao agravado.

Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA